



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.365, DE 2007**

**(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Dispõe sobre a compensação e pagamento de cheques pós-datados e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1029/1991.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As folhas de cheques deverão conter em seu anverso a expressão: “Cheque pós-datado para depósito ou desconto em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.”.

Art. 2º Abaixo da expressão contida no artigo anterior deverá haver a assinatura do correntista, demonstrando a ciência da data pré-estabelecida para o depósito ou o pagamento do cheque.

Art. 3º Havendo no anverso do cheque data posterior à emissão do cheque, com a assinatura do titular da conta corrente, o cheque deixará de ser ordem de pagamento à vista, para tornar-se título de crédito para pagamento futuro.

Art. 4º É proibido às instituições bancárias compensar ou pagar o cheque, em data anterior ao dia pós-datado.

Art. 5º. A compensação ou o pagamento do cheque pós-datado pelo banco, em data anterior ao que foi acordado entre o emitente do cheque e o seu credor, impedirá sua devolução por insuficiência de fundos e obrigará a instituição bancária a indenizar o cliente, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor do cheque pós-datado.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Juridicamente, o cheque consiste em um título de crédito que representa uma ordem de pagamento à vista, dada por uma pessoa (sacador) contra o banco onde possua fundos (sacado) para que pague ao credor (tomador), a importância nela escrita.

Entretanto, há de costume a figura do cheque pós-datado, comumente chamado de cheque pré-datado, que é amplamente utilizado pelos titulares de contas correntes bancárias, sobretudo no período posterior galopante inflação, antes existente.

Consiste assim o cheque pós-datado, em um título de crédito que contém data diferente de sua emissão. Destarte, o cheque pós-datado deixa de ser meio de pagamento à vista, para tornar-se título de crédito para pagamento em data futura, previamente acordada entre o sacador e o credor.

Pretende assim esse projeto, harmonizar o instituto jurídico do cheque (ordem de pagamento à vista) com o costume mais do que utilizado neste país, de emissão de cheques pós-datados, haja vista ser comum, o descumprimento do acordo, por parte do credor que muitas vezes deposita ou requer o pagamento do cheque antes do dia aprazado, acarretando prejuízo material e moral ao correntista, e até a tipificação do crime de estelionato (CP, art. 171, VI).

Uma vez transformado em lei, o presente projeto preservará no cheque a característica de ordem de pagamento à vista, não obstante, com a faculdade de emprestar-lhe a característica de título de crédito para pagamento futuro, tudo, evidentemente com a anuência do titular da conta-corrente e do credor.

A norma consuetudinária do cheque pós-datado passaria assim a ter regulamentação jurídica, eximindo o emitente de boa fé de prejuízos materiais, morais e penais.

**Deputado Rodrigo Rollemberg**  
**PSB/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

## CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

### **Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

### **Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

### **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro.

### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

*\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

*\*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968.*

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|